



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 266 , DE 05 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADRIA
AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO
AOS SEUS DEPENDENTES, INSTITUI O FUNDO
DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Vista, aprovou e eu sanciono a
seguinte

LEI :

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 1º Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º. O Servidor será aposentado:

- I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;*
- II - voluntariamente.*
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;*
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;*

[Assinatura]
1...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

2

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

III - por invalidez permanente.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o lau do-médico concluir pela aposentadoria definitiva para o serviço público.

§ 2º. Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. O servidor será readaptado se não for considerado in válido para o serviço público.

§ 5º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

SEÇÃO I I

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º. Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do art. 2º;
- II - quando inválido em consequência de acidente no exerci cio de suas atribuições, ou em virtude de doença pro fissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação men tal, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ir reversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropa tia grave, espondilartrose anquilosante e outras doen

R.B.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

3

cas previstas em Lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo-médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º. Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III, do art. 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º. Os proventos da aposentadoria não serão inferiore a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipóteses inferiores ao salário-mínimo vigente no Município.

Art. 6º. Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela Legislação Municipal.

1...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

/...

4

Parágrafo Único. As horas-extras, mesmo habituais, a gratificação de produtividade, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º. Serão estendidos aos inativos:

I - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º. Não serão estendidos aos inativos:

- I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividades;
- II - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quando a instrução e complexidade de atribuições;
- III - o aumento do vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 8º. O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º. Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10º. A pensão será concedida aos dependentes do servi

A.S.

mente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º. Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação

A.S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

5

dor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

- I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;
- II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;
- III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;
- IV - ao pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;
- V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º. Equiparam-se aos filhos:

- I - os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;
- II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;
- III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

6

/...

de provas exigidas pelo Município.

§ 3º. A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do ôbito do servidor.

Art. 11. A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do ôbito.

Art. 12. A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: a esposa, ao marido, a companheira, ao compenheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art. 10º.

Art. 13. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

- I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento;
- II - encontrando-se a esposa ou o marido separado de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;
- III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14. A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei se não verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15. Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

- I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;
- II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

7

ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 10º, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo Único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais e previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem atender esses mesmos requisitos.

Art. 17. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º. O Cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida em Lei.

Parágrafo Único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19. A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20. A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

T.O.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

8

- I - da viúva, do viúvo, da compenheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10º;
- II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10º;
- III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, compenheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;
- IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a compenheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;
- V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreve não as prestações respectivas nas reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 23. O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado

R.S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

9

ã Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. São receitas do Fundo:

- I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 6% (seis por cento) calculado apenas sobre os vencimentos dos servidores em atividade, conforme definido no artigo 6º;
- II - a contribuição mensal do Município será de 6% (seis por cento) sobre o valor da despesa com a folha de pagamento;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;
- IV - os resultados da assinatura de convênios;
- V - doações, legados e outras.

§ 1º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 25. Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 26. Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

[Assinatura]
1.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

10

/...

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28. Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29. Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos a qualquer der, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 30. O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis no Município.

Art. 31. A Escrituração das contas do Fundo será feita pela contabilidade Geral do Município.

Art. 32. O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 33. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

11

autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 34. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo conta
dor Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 35. Anualmente, será levantado o balanço atuarial do
Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 36. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço
serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37. O Fundo será regido por um Conselho de Administra
ção composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 38. O Secretário de Administração, Secretário de Finan
ças e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, são
membros natos do Conselho.

Art. 39. O Prefeito indicará um servidor da ativa e um apo
sentado e seus respectivos suplentes para comporem o Conselho.

Art. 40. Os servidores municipais elegerão dois representa
tes e respectivos suplentes.

§ 1º. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acor
do com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º. Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Admi
nistração servidores efetivos estáveis.

Art. 41. O Mandato dos membros referidos nos artigos ante
riores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 42. O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus mem
bros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 43. O Secretário de Administração será o Presidente do
Conselho.

A. H.
1.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

12

/...

Art. 44. As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 45. Receberá 1/2 (meio) salário mínimo por cada reunião os membros do Conselho.

Art. 46. Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;
- V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI - aprovar o orçamento do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;
- IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 47. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, e por um dos membros do Conselho escolhidos pelos mesmos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

13

Art. 48. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 49. A Gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º da Constituição.

Art. 51. O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, entendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 52. No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 53. Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos dependentes dos servidores.

Art. 54. Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração, órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão.

Art. 55. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 56. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 57. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24 serão exigidas com efeito retroativo ao mês de outubro de 1991.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, 05 de junho de 1992.


BARAC BENTO
Prefeito

DECRETO Nº 177 (P) DE 11 DE JUNHO DE 1992.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, usando das atribuições que lhe confere o Art. 34, item VIII, da Lei nº 6.448 de 11 de outubro de 1977, combinado com o Art. 142 da Lei nº 10 de 16 de agosto de 1973 e de acordo com o disposto do parágrafo Único do Art. 10 da Lei nº 218 de 16 de fevereiro de 1990,

R e s o l v e,

Conceder a funcionária, CRISTINA LIMA DE MORAIS SILVA, Auxiliar de Serviços Diversos, código NA. 804, Letra "E" do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, a Licença-Prêmio, referente ao 1º período aquisitivo a ser gozado a partir do dia 25 de junho a 21 de dezembro do corrente ano.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 11 de junho de 1992.


Barac Bento
Prefeito

LEI Nº 266, DE 05 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES, INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 1º Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º. O Servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente.

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professor;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

III - por invalidez permanente.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela aposentadoria definitiva para o serviço público.

§ 2º. Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

SEÇÃO II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º. Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do art. 2º;

II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em Lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º. Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III, do art. 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º. Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese se inferiores ao salário-mínimo vigente no Município.

Art. 6º. Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela Legislação Municipal.

Parágrafo Único. As horas-extras, mesmo habituais, a gratificação de produtividade, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos servidores não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º. Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º. Serão estendidos aos inativos:

I - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º. Não serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividades;

- II - as vantagens decorrentes de reclassificação ou trans formação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quando a instrução e complexidade de atribuições;
- III - o aumento do vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 82. O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 92. Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 52, 62 e 72 desta Lei.

Art. 102. A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

- I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;
- II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;
- III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, a mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;
- IV - ao pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interdito;
- V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 12. Equiparam-se aos filhos:

- I - os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;
- II - o menor que, por determinação judicial, se encontrar sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;
- III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 22. A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 32. A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 22, desde que faça a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11. A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12. A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: a esposa, ao marido, a companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 12 do art. 102.

Art. 13. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

- I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separado de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14. A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei se não verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15. Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 12 do art. 102, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo Único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais e previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem atender os mesmos requisitos.

Art. 17. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 12. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 22. O Cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não inclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida em Lei.

Parágrafo Único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19. A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20. A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 12 do art. 102;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 12 do art. 102;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21. O direito à pensão não prescreverá, mas prescrevem as prestações respectivas nas reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 23. O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. São receitas do Fundo:

- I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 6% (seis por cento) calculado apenas sobre os vencimentos dos servidores em atividade, conforme definido no artigo 60;
- II - a contribuição mensal do Município será de 6% (seis por cento) sobre o valor da despesa com a folha de pagamento;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;
- IV - os resultados da assinatura de convênios;
- V - doações, legados e outras.

§ 1º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 25. Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 26. Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28. Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

- I - disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29. Constituem passivos do Fundo, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos a qualquer tempo, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 30. O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis no Município.

Art. 31. A Escrituração das contas do Fundo será feita pela contabilidade Geral do Município.

Art. 32. O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 33. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 34. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 35. Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 36. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37. O Fundo será regido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 38. O Secretário de Administração, Secretário de Finanças e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, são membros natos do Conselho.

Art. 39. O Prefeito indicará um servidor da ativa e um aposentado e seus respectivos suplentes para comporem o Conselho.

Art. 40. Os servidores municipais elegerão dois representantes e respectivos suplentes.

§ 1º. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º. Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 41. O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 42. O Conselho reunirá-se com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 43. O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 44. As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 45. Receberá 1/2 (meio) salário mínimo por cada reunião os membros do Conselho.

Art. 46. Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;
- V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI - aprovar o orçamento do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais;
- VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;
- IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único. O Conselho reunirá-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 47. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, e por um dos membros do Conselho escolhidos pelos mesmos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 49. A Gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º da Constituição.

Art. 51. O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, considerando-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 52. No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 53. Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos dependentes dos servidores.

Art. 54. Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração, órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e fazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão.

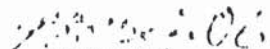
Art. 55. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 56. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 57. As contribuições de que tratam os artigos 1º e 11 do art. 24 serão exigidas com efeito retroativo ao mês de outubro de 1991.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, 05 de junho de 1997.


BARÃO BINIO
Prefeito